



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.000691/2002-00
Recurso n°	137.641 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	303-34.861
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 16/11/2000

Ementa: PROVA EMPRESTADA. Laudo Técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para outras importações, desde que se trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o artigo 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ESTER METACRÍLICO 13,0 (TR 361). CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA. AFASTADA A CLASSIFICAÇÃO NO CAPÍTULO 29 DA NCM. Mistura de reação de Metacrilatos de Dodecila (Laurila), Tetradecila (Miristila) e Hexadecila (Cetila), um Éster de Álcool Graxo (Gordos*) de C12 a C20 do Ácido Metacrílico, um Derivado de Alcoóis Graxos (Gordos*), um Produto Diverso das Indústrias Químicas, contendo Monometiléter de Hidroquinona (inibidor de polimerização) – classifica-se no código NCM 3824.90.26.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 01/09, pelo qual é exigido a diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão de processo de verificação fiscal no qual se constatou “declaração inexata de mercadoria”.

Segundo o item ‘descrição dos fatos (fls. 02), o importador classificou mercadoria na TEC (Tarifa Externa Comum) com o Código 2916.14.90, descrita como “outros ésteres do ácido metacrílico”, cuja alíquota de IPI é igual a zero.

Porém, segundo a fiscalização, o produto seria uma mistura de reação de metacrilatos de dodecila (laurila), tetradecila (miristila) e hexadecila (cetila), contendo ainda monometiléter de hidroquinona (MEHQ), cuja classificação seria “ésteres de alcoóis graxos (gordos) de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas”, com alíquota de 10% de IPI, código NCM 3824.90.26.

Aduz a fiscalização que efetivamente foram importadas as mercadorias ‘Methacrylic Ester 13,0’ e ‘Methacrylic Ester 17.4, consoante fatura nº 62201527 e petição do representante legal do importador. Além disso, segundo literatura técnica disponibilizada pelo próprio fabricante, através da internet, o álcool graxo que deu origem ao produto não tem constituição química definida, pois o número de carbonos é aproximado, logo, o éster obtido também não terá constituição química definida, será uma mistura de ésteres de alcoóis graxos de ácido metacrílico com peso molecular médio.

Como exemplo, a fiscalização utiliza resultado de análise do produto ‘Methacrylic Ester’, do mesmo fabricante, onde a conclusão foi de que o produto, na realidade, é uma mistura.

Fundamentou-se a exigência nos artigos 2º, 15, 15, 17, 20, I, 23, I, 28, 32, I, 109, 110, I, “a”, II, “a”, 111, parágrafo único, II, 112, III, 114, 117, 118, I, “a”, 183, I, 185, I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Capitulou-se a multa no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430 e juros de mora no art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração às fls. 26, o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 27/37, na qual alega, em síntese, que:

não poderia ser realizada a desclassificação de mercadorias, sem coleta de amostras para análise laboratorial técnica, baseadas apenas em literatura técnica, ainda que decorrente de prova emprestada relativa a laudo técnico em produto semelhante oriundo do mesmo fabricante;

o auto de infração interposto deve ser anulado pois infringe o artigo 9º do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 9.532/97 e as mercadorias importadas, de acordo com parecer anexo, devem ser consideradas corretamente classificadas;

a correta classificação fiscal deve ser embasada de acordo com o Regulamento do IPI e da TIPI (tabela do IPI), que possui posição

específica para os produtos importados – ésteres do ácido metacrílico, mais adequada que a posição pretendida que abrange produtos químicos de forma generalizada;

não houveram as infrações alegadas ao art. 2º do Regulamento do IPI, da TIPI, aos arts. 15 à 17, 20, I, 28, 32, I, 109, 117 e 118 do RIPI, pois foram atendidas as especificações da TIPI, com adoção de alíquota de IPI de 0%, e conforme a NESH da Organização Mundial das Alfândegas – Brasil/Portugal.

Diante do exposto, requer acolhimento de suas alegações e extinção do débito fiscal reclamado.

Trouxe aos autos documentos de fls. 38/63, entre os quais, Memorando referente a Parecer Técnico sobre Classificação Fiscal (fls. 63).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, esta consubstanciou sua decisão às fls. 65/70, na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 16/11/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PROVA EMPRESTADA.

PRELIMINAR.

Cabível a prova emprestada, prevista no artigo 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97, quando produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mistura de reação de metacrilatos de dodecila (laurila), tetradecila (miristila) e hexadecila (cetila), um éster de álcool graxo (gordo) de C12 a C20 do ácido metacrílico, contendo monometiléter de hidroquinona, classifica-se no código NCM 3824.90.26, como entendeu a fiscalização.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão proferida (AR de fl. 72 vº), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 77/85, no qual reitera os argumentos já apresentados, ressaltando, ainda, que não pode o Fisco presumir que tenha sido importado este ou aquele produto, cabendo àquele prova do alegado, sendo insuficientes as provas trazidas aos autos. Assim, preliminarmente, pleiteia pela nulidade do AI, por infração ao art. 9º do Decreto 70235/72, com as alterações trazidas pela Lei 8478/93 e Lei 9532/97.

Na hipótese de não ser acatada a preliminar, requer seja considerado insubsistente o AI e reforma da decisão a quo, por entender correta a classificação das mercadorias no código 2916.14.90.

Por fim, destaca que não houve qualquer infração aos dispositivos tidos como violados no AI.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em único volume, constando numeração até a fl. 92, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado nos autos, tendo em vista observar que o mesmo atende aos requisitos de sua admissibilidade, e por tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De início, cumpre-me analisar preliminar suscitada pelo Recorrente, atinente ao fato de que a autuação se baseou em prova emprestada, qual seja, Laudo Técnico elaborado pelo LABANA, em operação que não diz respeito à que se trata nos autos.

Para tanto, sustenta o interessado que nos termos do artigo 9º¹, do Decreto n.º 70.235/72, cabe ao Fisco fazer prova do alegado, o que é uma verdade.

Ocorre, no entanto, que o mesmo Decreto prevê a possibilidade de que se tomem laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, tal como no caso dos autos.

Com efeito, dispõe o §3º, do artigo 30, do referido Decreto:

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a im procedência desses laudos ou pareceres.

...

§3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997).

quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;”

Destarte, tendo em vista que o laudo acostado nos autos trata de produto com as mesmas especificações e fabricante que aquele importado pela recorrente, é de se tomá-lo como prova emprestada, já que existente amparo legal para tanto.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, o interessado submeteu à despacho aduaneiro, mercadoria denominada “éster metacrílico 13,0 (TR 361), classificando-a no código NCM 2916.14.90 – ‘outros ésteres do ácido metacrílico’.

¹ Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Constatou-se, no entanto, por meio de laudo técnico elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises (fls. 23/24) que, em verdade, a mercadoria é uma “mistura de reação de metacrilatos de dodecila (laurila), tetradecila (miristila) e hexadecila (cetila), um éster de álcool graxo (gordos*) de C12 a C20 do ácido metacrílico, um derivado de alcoóis graxos (gordos*), um produto diverso das indústrias químicas, contendo monometiléter de hidroquinona.”

Desta feita, tendo em vista constatar-se tratar-se de uma mistura, e não somente de ‘outro éster do ácido metacrílico’, como declarado pelo importador, é que se exclui a classificação no código pretendido pelo interessado, haja vista que as próprias Notas de Capítulo assim o estabelecem, no sentido de que o Capítulo 29 “apenas compreendem ... os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”.

A respeito, diz a letra A, da Nota , do Capítulo 29:

“Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo.

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a), O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);*
- d) subprodutos.*

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim

exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.”

E, no caso dos autos, além da constatação de que o produto é uma mistura, apurou-se ainda conter “monometiléter de hidroquinona”, que, segundo o próprio laudo elaborado pelo LABANA (fls. 23/24), “é utilizado como inibidor de polimerização”.

Diante deste panorama, tendo em vista que o Capítulo 38 traz em suas posições aquelas em que a classificação admite que o produto admita misturas, já que referida posição não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, é de se tomar por correta a classificação tarifária imposta pela fiscalização.

Entendo, pois, por correta a classificação fiscal apontada pela fiscalização, tendo em vista, ainda, o contribuinte não ter logrado êxito em comprovar fato diverso, já que não juntou qualquer documento probatório de suas alegações, além de não questionar as conclusões trazidas no laudo que fundamentou a autuação.

E é do contribuinte o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por fim, concordo com a manutenção da multa prevista pelo artigo 80², da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45, da Lei nº 9.430/96, diante da falta de recolhimento do IPI no prazo previsto pela legislação de regência, no caso, quando do registro da declaração de importação, gerado pela inicial classificação do produto em posição cuja alíquota do IPI é igual a zero.

² Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

Nestes termos, entendo por acertada a r. decisão recorrida, pelo que, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a decisão *a quo*, em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator